



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13859.000114/2001-08
Recurso nº 161.566 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.543 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EDMIR ANTÔNIO GONÇALVES
Recorrida 4a TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida, dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: **11 FEV 2011**

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração (fls.25/27) relativo ao IRPF, exercício 2000, tendo sido diminuído de ofício o imposto a restituir de R\$11.277,52 para R\$ 3.043,22, pela constatação de dedução indevida de despesas médicas e contribuição previdenciária privada, apresentadas na sua declaração de ajuste anual.

Inicialmente, foi enviado ao contribuinte Pedido de Esclarecimentos (fls.07) para apresentar comprovante de despesas médicas, bem como a efetividade dos pagamentos. Consta neste documento a informação manuscrita que foi apresentado apenas recibos.

Foi ainda juntado aos autos Relatório de Informações Retidas em Malha Fina (fls.28/29), Informação para Declaração de Imposto de Renda do Bradesco Previdência (fls.30), Declaração de Ajuste Anual – 2000 (fls.31/32), Declaração de Rendimentos Pagos (fls. 34), comprovante de recolhimento a Associação de Pilotos da Vasp – APVASP (fls.35/36) e correspondência da APAE.

Em correspondência datada de 27/04/2001, o contribuinte informou que parte dos recibos foi extraviada (fls.38).

Assim, não logrando êxito em comprovar a efetividade das despesas médicas, foi realizado o lançamento, contra o qual o contribuinte apresentou, em 27/09/2001, impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/20, acatada como tempestiva pelo órgão de origem por não ter sido localizado o “AR” (fl.60). Os principais argumentos apresentados estão sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nesta parte (fl.62/63):

“Preliminarmente

- Que, sendo piloto comandante internacional deve passar, mensalmente, por uma bateria de exames médicos, o que torna seus gastos de grande monta; continua afirmando que o fato de ter apresentando apenas os recibos não seria motivo para cancelá-los como comprovantes de pagamentos a esse título;

Do mérito

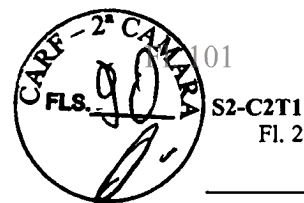
- Relata inicialmente as despesas canceladas, acrescentando que a parte dos pagamentos havia sido efetuada em dinheiro e outra através de cheques;

- Citando a legislação, ou seja, o artigo 85, inciso I, alínea “c” do RIR 94, salienta parte do texto que dispõe que na falta de documentação, deve ser indicado o cheque nominativo..., ressaltando não ser o caso, em que apenas os comprovantes de pagamento bastariam para comprovar as despesas;

- Que para provar a veracidade dos fatos, informa enviar cópias dos comprovantes de gastos (fls. 08/16) e também dos extratos bancários (fls. 17/20);

Da conclusão

- Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação, para por fim cancelar o débito reclamado.”



Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.960, de 12 de abril de 2006, fls.61/64, em decisão assim ementada:

“DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

DESPESAS MÉDICAS

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IMPUGNAÇÃO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 14/08/2006, (“AR” fl. 71) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 21/09/2006, o Recurso Voluntário de fls. 77/85, alegando em síntese:

- a necessidade do bom relacionamento entre o Fisco e contribuinte;
- os pagamentos de despesas médicas podem ser feitos em dinheiro;
- descabida a mera presunção da inidoneidade dos recibos que foram emitidos por profissionais ilibados e sem que o Agente Fiscal tenha aprofundado sua fiscalização em face dos mesmos;
- caberia ao fisco comprovar a não efetividade dos serviços;
- a lei prevê que o recibo vale como prova do dispêndio e apenas na falta dele, é necessária a comprovação do pagamento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 88 (última).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

No mérito, a questão em análise versa sobre a comprovação de despesas médicas deduzidas nas declarações do Contribuinte no exercício de 2000.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;".(grifei)

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim condicionada, à comprovação hábil e idônea da efetiva prestação e dos gastos efetuados. Desse modo, para comprovar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, o contribuinte pode ser solicitado a apresentar outros elementos de prova, além do recibo, tornando assim, mais criteriosa a análise das suas deduções de despesas médicas.

Cabe destacar, que a lei pode determinar a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em



intonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega, previsto no art. 333 do Código de Processo Civil.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato de os beneficiários dos pagamentos das despesas médica não prestarem esclarecimentos, ou não apresentarem declaração de rendimentos compatíveis, criam esses indícios.

Salienta-se ainda que, ante o valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não-cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, nesse caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, ao suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie. Entretanto pode o contribuinte utilizar-se de outros meios de prova em direito admitidos, tais como: prontuário médico, plano de tratamento, laudo odontológico, radiografia, entre outros.

Nesse sentido, bem discorre Andre Santos Zanon, em seu estudo “O regime das provas no processo administrativo fiscal”¹:

“Conceito e finalidade de prova”

Ultrapassado o cumprimento de requisitos formais da impugnação administrativa (legitimidade, tempestividade, adequação formal, requerimentos, etc., previstos no art.16 incs. Ia IV do Decreto n.70.235/72), vem a tona a necessidade de convencer a autoridade julgadora da pretensão defendida. É necessário demonstrar a veracidade do alegado, a prática ou abstinência de certos atos, bem como a ocorrência (ou a inoccorrência) de fatos que a lei reputa relevantes (leia-se: necessários e suficientes) para a caracterização da imposição tributária, ou para aplicação de penalidades.

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se representa suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem o liame entre o alegado e ocorrido.”

Diante da falta de elementos suficientes para levar ao convencimento de que efetivamente ocorreu a prestação e/ou o desembolso por esse serviço, não há como acatar a dedução pleiteada, devendo-se manter a glosa das despesas médicas.

¹ Andre Santos Zanon, em seu estudo publicado no livro de autoria coletiva Processo Administrativo Fiscal Federal. (Coord.) Rodrigo Francisco de Paula, Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2006, pág.153